



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUIS FHELPE MEDEIROS DOS SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL:

**A IMPORTÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Campina Grande – PB

2020

LUIS FHELPE MEDEIROS DOS SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL:

**A IMPORTÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Campina Grande - PB

2020

S237i Santos, Luis Fhelipe Medeiros dos.

Inquérito policial: a importância da colaboração premiada no processo penal brasileiro / Luis Fhelipe Medeiros dos Santos. – Campina Grande, 2020.

54 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.

"Orientação: Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé".

1. Inquérito Policial. 2. Processo Penal Brasileiro. I. Cadé, Bruno Cesar. II. Título.

CDU 343.1(81)(043)

LUIS FHELIFE MEDEIROS DOS SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL:

**A IMPORTÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Aprovada em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
Orientador

Profa. Ms. Valdeci Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos- FARR
1º Examinador (a)

Prof. Ms. Francisco lasley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
2º Examinador (a)

“Nunca pienses que ló sabes todo. Por muy alto que te valores, tem sempre el corage de decirte a ti mismo: soy um ignorante”.

(Iván Pavlov).

AGRADECIMENTOS

À Deus, por toda força e coragem que me concedeu para lutar todos os dias em busca de meus objetivos.

À minha família, em especial a minha mãe Graça Medeiros por todo apoio e confiança em meu crescimento acadêmico, profissional e pessoal. A minha namorada Vanessa Araújo por toda motivação e companheirismo em tudo que faço.

À meu avô Pedro de Cota por toda positividade e entusiasmo durante esses anos acadêmicos.

À meu orientador, Prof^a Bruno Cezar Cadé, por ter me orientado e aceitado o desafio de me guiar rumo à conclusão do meu curso.

Aos que fazem a FARR/CESREI por terem sido tão relevantes na minha formação, e terem me permitido trilhar este caminho de forma tão prazerosa.

Por fim, agradeço a todos que participaram de forma direta ou indireta em minha formação. Meus sinceros agradecimentos

À Deus, por ter me dado força durante essa caminhada.

À minha família pela dedicação e companheirismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I.....	15
1. INQUÉRITO POLICIAL INSERIDO NO ESTUDO DA TUTELA PENAL NA ATUALIDADE	15
1.1. HISTÓRICO DAS RELAÇÕES ENTRE O DELEGADO, A COMUNIDADE, E OS LITIGANTES.....	17
1.2. MECANISMOS CIENTÍFICOS ADMISSÍVEIS NA TUTELA PENAL: VINCULAÇÃO DA VIDA PREGRESSA AOS ARRAZOADOS.....	27
CAPÍTULO II.....	31
2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS À AUTONOMIA DO SUJEITO INQUIRIDO: RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE.....	31
2.1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: BENEFÍCIOS PROCESSUAIS E A COLABORAÇÃO PREMIADA	35
2.2. INSTRUÇÃO DOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA: EFICIENTE GESTÃO DA LIDE EM MEIO À COLABORAÇÃO PREMIADA.....	39
CAPÍTULO III.....	43
3. DA FUNÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.....	43
3.1. Medidas protetivas em esfera penal.....	43
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

RESUMO

A perseguição aos crimes contra a vida ou contra o patrimônio torna-se uma das prerrogativas mais exercidas pelos profissionais da área de segurança pública e os da judicial em determinada nação onde o(s) mandatário(s) abstenham-se da preferência do interesse público, expressa pelas ações, projetos e intervenções necessárias ao controle de determinada crise. A vida, enquanto bem e direito, que há de ser majorado independentemente das circunstâncias, considerando a imprescindibilidade de medidas garantistas que não signifiquem excesso de intervenção por parte do Estado, é o elemento que passa a dinamizar o funcionamento dos mais diferentes órgãos, a partir do qual todos os atos dos servidores públicos da área de segurança e/ou judicial são revistos, prescindindo ao desenvolvimento de vosso ofício um controle de legalidade, para além das normas técnicas sobre conveniência, prevenção do abuso de autoridade, oportunidade. Diante de tais fatos, a legislação processual brasileira, editada no século XX e modelada às teses e institutos da Constituição Federal de 1988, enfatiza direitos e obrigações dos indivíduos envolvidos em determinado processo, dentre os elementos probatórios que devem compor os documentos oficiais. Assim, majorar-se-á os direitos transindividuais dos litigantes, aplicando-os na solução desta lide, com a ciência de que o processo criminal, do modo tradicional, deverá ser o último instrumento aplicado ao caso concreto, conquanto impera a presunção de inocência e a cultura de conciliação no país. Na discussão sobre o que é crime, fato atípico, condução de determinada ação, resta a defesa daquilo que interessa à uma sociedade onde os indivíduos abstenham-se de uma justiça individual, descriminalizando o que há de menor potencial ofensivo, ou mesmo diversificando as medidas disciplinares, visto o custo da máquina estatal e a incidência de alguns abusos de autoridade, aos quais por um longo tempo estivemos vulneráveis. A par destes infortúnios, a presente pesquisa trata, de forma analítica e descritiva, sobre a celeridade no processo penal brasileiro frente ao inquérito policial e à colaboração premiada, tal como a Constituição Federal predestina, devotando os sujeitos natos, estrangeiros e naturalizados à fiscalização dos atos praticados e à contribuição daquilo que interessa permanentemente.

Palavras chave: Inquérito; Garantista; Conciliação; Perseguição.

ABSTRACT

The pursuit of crimes against life or against property becomes one of the prerogatives most exercised by professionals in the area of public security and those of the judiciary in a particular country where the representative (s) abstain from the preference of the public interest. , expressed by the actions, projects and interventions necessary to control a given crisis. Life, as good and right, which must be increased regardless of the circumstances, considering the indispensability of guarantee measures that do not mean excessive intervention by the State, is the element that starts to dynamize the functioning of the most different organs, starting from of which all the acts of civil servants in the security and / or judicial area are reviewed, without the development of your profession a control of legality, in addition to the technical rules on convenience, prevention of abuse of authority, opportunity. In view of these facts, the Brazilian procedural legislation, edited in the 20th century and modeled on the theses and institutes of the 1988 Federal Constitution, emphasizes the rights and obligations of the individuals involved in a certain process, among the evidential elements that must compose the official documents. Thus, the litigants' transindividual rights will be increased, applying them in the solution of this dispute, with the knowledge that the criminal process, in the traditional way, should be the last instrument applied to the specific case, although the presumption of innocence prevails and the culture of reconciliation in the country. In the discussion of what is a crime, an atypical fact, the conduct of a certain action, there remains the defense of what matters to a society where individuals abstain from individual justice, decriminalizing the least offensive potential, or even diversifying measures. disciplinary, given the cost of the state machine and the incidence of some abuses of authority, to which we have been vulnerable for a long time. In addition to these misfortunes, this research deals, in an analytical and descriptive way, on the importance of police investigation in the Brazilian penal system, such as the predestined Federal Constitution, devoting natural, foreign and naturalized subjects to the inspection of the acts performed and the contribution of what matters permanently.

Keywords: Survey; Guarantor; Conciliation; Persecution.

INTRODUÇÃO

Continuamente, a manutenção e a reintegração da ordem institucional, perante a violência nos mais diferentes graus é tratada com mais sintonia nos estatutos, nas leis infraconstitucionais e nas demais normas com força jurisprudencial que estão vigentes, considerando fatos determinantes que presumem o controle de legalidade como é conhecido. Imperiosamente, a preferência em tratar sobre o assunto, seja em razão do combate as drogas ou mesmo do crime organizado, seguem na contramão da flexibilização de normas, como ocorre na economia, de acordo com as conclusões dos analistas nacionais e externos. Perante fatos e dados, qualificar-se-á o convívio em sociedade, restando para os superiores hierárquicos e para os subordinados obrigações no sentido de otimizar a atuação da máquina pública, seja pela via de barateamento de custos ou distribuição de competências, as quais, de acordo com a conveniência e a oportunidade, são estendidas aos homens e mulheres envolvidos em litígio, dada a sua origem social.

Nestas reflexões teóricas e práticas, dar-se-á ciência de que todas as contraprestações estabelecidas em razão do contrato formal que rege uma nação não se abstenham do nexos de causalidade, qualificando os agentes e os órgãos criados para a proteção e promoção de garantias fundamentais. Na dicção de COELHO (2019), quanto ao combate do tráfico de drogas, seguem às obrigações principais de uma civilização algumas premissas básicas, em razão das quais todos os indivíduos devem assumir os riscos de uma intervenção nestes grupos marginalizados, podendo haver o uso da força segundo critérios técnicos que garantam a incolumidade física e afastem eventuais abusos de poder, os quais, em tempos de crise econômica são os maiores vetores dos processos judiciais, onde os reclamantes postulem a restituição pelos danos morais e materiais constatados.

Nota-se que nesta assertiva, quanto à atuação dos agentes públicos a partir de suas prerrogativas, faz-se um contraponto aos questionamentos sobre legalidade, já que todos os atos destes servidores são vinculados às determinações legais. Se um dado projeto de combate ao crime é imposto em uma certa comunidade, todos os servidores terão de aplicar as técnicas de segurança (sejam elas bélicas ou de associação intelectual), desde que persista este nexos de causalidade, o qual, a partir de precedentes uniformizados ou mesmo da

necessidade que assiste tal situação, colaborará à uma adesão espontânea de cada família e/ou dos membros por afeto associados.

Segundo MARÇAL (2018), a sociedade brasileira interpela, via estatutos e códigos, graças à força das agremiações comunitárias e das de classe, a incidência de acordos com força de lei, tão logo constatada a prática de algum ato ilícito pelos jovens. Em razão do controle do tráfico de drogas, nesta forma de organização resta a consciência sobre a prevalência de penas mais severas, as quais devem ser diversificadas, haja vista a formação e o histórico do agente, conquanto este usufruir de uma certa força pública e política, com a capacidade de persuasão. Neste ínterim, uma característica proveniente da aplicação dos costumes e das cláusulas garantistas no processo das sanções criminais e/ou administrativas, é a rotatividade dos membros competentes a realizar dado julgamento, reconhecida a capacidade de análise do litígio (a partir da vivência deste), evitando infortúnios com as mais diferentes proposições de tais.

Quanto às vantagens políticas e jurídicas relativas à interação do operador do direito com cada família e com os líderes das comunidades, donde os litigantes são oriundos, estas podem ser notados dentre as características de incidência bilateral das sentenças e/ou de repercussão geral, quando o exame de legalidade fizer com que o processo chegue no grau superior. A responsabilidade solidária sufraga aos litigantes o ônus de uma majoração de penas, caso estes não comprovem a veracidade daquilo que é alegado (independentemente do recurso tecnológico acessível ou daquilo que é aclamado), enquanto são inquiridos pela autoridade policial ou judicial. É o que se pensa em meio às propostas de minoração de penas, sem que disto reste prejuízo para a incolumidade física dos pátrios, enquanto ser-lhe-á comprovada a existência do risco de uma retaliação e/ou manifestações recíprocas.

Ambas as vertentes doutrinárias, com considerável aceitação nos países devotados ao regime democrático, agregam o referencial empírico e científico, para uma resposta rápida aos processos relacionados à prática de crimes graves, ou perante a inquietação dos reclamados no cumprimento de determinadas penas. Estes, em tempos difíceis de regressão nos investimentos em educação, ciência e tecnologia, tornar-se-ão objeto de pautas polêmicas sob análise do parlamento, entre austeridade e medidas anticíclicas.

Como destaca Rodrigues (2012), a classificação nos arrazoados jurídicos dar-se-á, em primeiro momento, com a inquirição aos reclamados / denunciados sobre a sua vida pregressa e o que estes julgam como métodos convenientes para atingir tal fim. Posteriormente, ao tecer comentários sobre o mérito da ação, se esta foi praticada por dolo ou culpa que, neste último, traz à tona as excludentes de ilicitude, há uma corrente doutrinária que estatui cláusulas prestacionais antes da concessão de um dado benefício e, caso desde logo seja reconhecida a inocência ou mesmo o direito líquido e certo do denunciado de fazer uso da força a fim de preservar a vida, a interpretação das leis deve favorecer este agente, conferindo-lhe presunção de idoneidade, conforme entendimentos jurisprudenciais da Corte Superior.

Impreterivelmente, feitas tais citações sobre aplicação de penas, interpretação das leis, a fim de introduzir no universo da Polícia Judiciária técnicas que se resignem à legalidade e ao censo de humanidade, no inquérito policial, o legislador deve resguardar a posição do julgador não só em vista de uma mera aplicação de normas, proibindo-lhe de dispensar o que o inquirido esteja anunciando, inclusive quanto a casos semelhantes. Levando em conta o custo da máquina estatal no âmbito do Poder Judiciário, além daquelas eventuais execuções devido a ações por restituição de danos morais, insta salientar, no caso em tela, que é dever do servidor por hora responsável por lavrar os autos redigir com clareza este documento, e, reconhecendo-o como idôneo, livrar tal cidadão para o exercício de suas liberdades, atestando em documento oficial sua idoneidade.

Com efeito, conforme assinala MARCÃO (2018), seria esta a demonstração histórica de que a relatividade em revisar as leis penais e processuais imaculam a tutela estatal na aplicação destas leis. A depender do grau de omissão na condução da lide, força a prática de alguns crimes/contravenções, causando, por um lado, temor devido as sanções ou rebelião à tutela estatal, diante do desgaste pelas razões já expostas.

Entre tantos fatos que realmente vêm otimizando o mundo jurídico, dada vênua da contribuição científica desta cultura de conciliação, os efeitos surtem nas ações de coleta de dados in loco, inquirição de indivíduos, aquisição de provas em órgãos públicos e privados, predominando a assunção de compromissos sobre a

legalização e desburocratização do uso de elementos científicos, de criação individual ou de domínio público, requeridos para a instrução processual penal.

Determinado o problema desta pesquisa, qual seja, tratar da celeridade no processo penal brasileiro em meio ao inquérito policial e à colaboração premiada, considerando as ações e proposições do legislativo sobre exercício da tutela penal, eleger-se-á como objetivo geral deste trabalho analisar o uso deste mecanismo jurídico seja em crimes de maior prejuízo para o Estado ou naqueles praticados por homens com baixa qualificação.

Tecendo comentários sobre a metodologia desta pesquisa, de cunho dedutivo, e objetivo explicativo, inerente ao processo de condução do inquérito policial que preserva o vínculo com os direitos humanos, além do direito processual e do constitucional, reafirmar-se-á este dever de repelir o abuso de autoridade, propiciando o referencial teórico para o leitor, ora pautado no consensual dever de articular as leis, doutrina e outros fatores de influencia política. Assim, numa abordagem quantitativa, diante destas afirmações relacionadas ao contraditório e a ampla defesa no curso das investigações, são indispensáveis as revisões sobre as formas de exercício da tutela penal pelo Estado, a fim de disciplinar as excludentes de ilicitude no direito penal.

Oportunamente, mencionando a natureza básica, segundo Marconi & Lakatos (2010), *“a existência de uma ciência básica acessível ao povo é indispensável para a justiça social”*. Subordinando esta teoria ao objeto de estudo principal, a presente pesquisa classificada como bibliográfica preserva a pertinência temática com as ideias já existentes, considerando a perspectiva de contribuição com a sociedade, livrando-a de ingerência devido ao dolo ou a culpa de determinados profissionais do campo do direito.

Neste conjunto de temas, fazendo um aporte do direito positivo e do consuetudinário, por meio da natureza básica, considerando as críticas à burocracia existente devido ao abuso de poder, tomar-se-á como exemplo as ações afirmativas emergenciais, quais sejam, as de revisão e otimização das leis gerais e especiais, majorando as hipóteses e as sanções quanto a prática de abuso de poder, extorsão, corrupção e fraude.

A respeito da abordagem quantitativa, tendo em consideração os apontamentos para o objeto de estudo, esta pesquisa é deste modo qualificada por apresentar números relacionados aos referidos temas, quantificando os dados sobre descriminalização no processo judicial, que farão parte dos relatórios dos legisladores, instruindo-os na alteração das leis gerais e especiais.

Estudando o problema desta pesquisa, objetivo geral este trabalho no método dedutivo, o qual analisa o instituto da colaboração premiada, seu embasamento no contraditório e na ampla defesa no curso das investigações, são indispensáveis as revisões sobre as formas de exercício da tutela penal pelo Estado, disciplinando-a no direito positivo contemporâneo.

Dentre os objetivos específicos, dado o embasamento constitucional da colaboração premiada, são tratadas as seguintes problemáticas:

- Quais as dificuldades de ordem empírica e técnica, que também representam inoperância e negligência do poder público, que devem ser solucionadas a fim de garantir a ampla defesa, otimizando o cumprimento da lei, objetivando segurança jurídica para os investigados.
- Da necessidade de otimizar o processo probatório, preservando as técnicas de investigação, de inquirição, abordar-se-á quais serão as medidas de intervenção mais benéficas, resguardando a presunção de inocência e a declaração de idoneidade daqueles investigados.
- Pela predominância da dignidade da pessoa humana, primazia do interesse público, relatar-se-á qual a responsabilidade dos agentes políticos na atualização das normas gerais.

Este trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo é sobre a história e conceituação do inquérito policial e da colaboração premiada, ora vigentes no processo penal brasileiro.

O segundo capítulo, com referência aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, abordará a colaboração premiada, frente ao processo de oitiva e de coleta de provas, em um contraponto nos diferentes crimes praticados por sujeitos de realidades distintas.

O terceiro capítulo, no estudo da colaboração premiada, tratará sobre a função do Poder Legislativo, em esfera penal, constitucional e social, resguardando este direito do cidadão ora envolvido na lide.

CAPÍTULO I

1. INQUÉRITO POLICIAL INSERIDO NO ESTUDO DA TUTELA PENAL NA ATUALIDADE

Nada mais importante numa pesquisa sobre os institutos processuais penais do que conceituá-los, aplicando estas definições frente às decisões dos Tribunais Superiores, criando um marco teórico que terá seus reflexos em cada decisão, seja ela liminar ou terminativa. Neste sentido, definido o inquérito policial (SARAIVA, 1999, p 70) como “procedimento administrativo informativo, que tem por fim apurar a existência de infração penal e sua autoria, objetivando fornecer para o titular da ação penal elementos técnicos que tornem hábeis o seu ajuizamento”, este cumpre, pela dedicação dos servidores públicos investidos no quadro da Polícia Judiciária, as mais delicadas funções, repercutindo dentre os elementos que, antes ou após a instrução judiciária, irão definir os rumos do acusado, seja pela sanção ou o reconhecimento público de sua inocência.

Embora este instrumento jurídico não se confunda com a instrução criminal, segundo NUCCI (2020, p. 99), estando à revelia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sua condução subordina-se aos limites da tutela penal estatal. A fim de garantir a impessoalidade, porquanto se deduz que acompanhará a denúncia ou a queixa, servindo de base técnica para as tomadas de decisões em sede de Polícia Judiciária e até mesmo no âmbito criminal, a função de fiscalização dos atos praticados persegue as atribuições não só dos servidores públicos, mas também da sociedade civil, diante das denúncias apresentadas daquilo que tenha conhecimento devido ao habitat, provocando assim a iniciativa do MP, seja fornecendo informações sobre o fato, autoria, tempo, lugar, respondendo na forma da lei se temerária ou manifesta má-fé.

Certo que o inquérito policial, diante da sua história no processo penal brasileiro, não se confunde com a instrução criminal e, em tese, não tem natureza punitiva, nada desqualifica uma justa posição de ideias quando tiver indícios de abuso de autoridade durante a investigação. Nesse estágio, à luz do CPP, da lei de abuso de autoridade e da própria Constituição Federal, erros no desempenho do ofício jurídico, prejudiciais em maior grau, para a colaboração premiada, nos rincões

mais isolados do país, são reais motivos para sustar tais atos da autoridade da polícia judiciária, “determinando o cumprimento das penas, ainda que pendentes de recursos” (MENDES, 2020, p. 123). Assim, levar-se-á em consideração os custos da máquina estatal, quando tais atividades de cunho jurídico tornam-se frustradas, devido a inércia na observância dos princípios constitucionais, com estes vícios, situação esta que os litigantes farão o ajuizamento de ações contra o infrator.

Levando a cabo o 2º (segundo) e o 3º (terceiro) fator, quais sejam (iniciativa do Ministério Público e/ou do Juiz; pela queixa), em razão dos quais o inquérito policial pode começar, como preleciona MENDES (2020), a característica discricionária e sigilosa deste não livra o servidor público (agente / delegado) de responder criminalmente e administrativamente pelo dolo e/ou omissão na condução dos trabalhos investigativos, representados por alguma forma de coerção ao inquirir o indivíduo investigado, inclusive quando este tiver menor capacidade financeira e influencia política em dada circunscrição.

Outro agravante, ante a restituição por danos morais, considerando esta tendência de interpretação dos códigos e leis a partir dos princípios, é quando há inobservância do histórico funcional da parte passiva do processo, que devido à devoção para com o Estado, na condição de Agente Honorífico / Jurado (sujeito convocado, designado ou nomeado para prestar, transitoriamente, determinados serviços voluntários ao Estado, devido a sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional), goza de presunção de idoneidade e de todas as preferências processuais. Neste ínterim, todos os dados empíricos e técnicos obstam a pretensão punitiva que, mesmo em casos excepcionais, fará consignar nos registros oficiais o uso de todos os institutos, diversificando a aplicação da lei, eliminando o pior castigo, considerando o custo da atividade judicial.

Como no processo penal contra autoridades (diga-se: nos três poderes), delimitada a competência para o inquérito policial devido à natureza do fato (ex: homicídios, crimes cibernéticos, tóxicos e etc.), este tem fundamental valor no tocante ao oferecimento da denúncia, à instauração da ação penal. Contudo, doravante a vida pregressa do inquirido / investigado, impera a ideia da razoabilidade e a da proporcionalidade, no sentido de que o abuso de poder e demais formas de extorsão / corrupção sujeitará todos os servidores / agentes

públicos à tutela penal estatal, dada vênia dos artigos 316 e 319 do Código Penal Brasileiro.

Apesar de os vícios não afetar negativamente a ação penal que lhes deu origem (MARCHIONATTI, 2020), cabe para o operador do direito diminuir / afastar a incidência dos seus apontamentos numa ação em curso, sendo assim, fazendo fruir uma função jurídica e política que trará mais eficiência na condução da lide, na reintegração do investigado à sociedade, ao mundo acadêmico e laboral, anunciando em todos os meios e em todas as instâncias a idoneidade que lhes segue.

1.1. HISTÓRICO DAS RELAÇÕES ENTRE O DELEGADO, A COMUNIDADE, E OS LITIGANTES.

Oficialmente, os atos naturais praticados pelas autoridades judiciais na sua função típica – interpretação e aplicação da lei – se sujeitam à correção via mandado de segurança / ação judicial. Uma vez que todos os trâmites merecem estarem pertinentes com as normas de conduta / ética, decretos legislativos, além da própria Constituição (em alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana), é plenamente cabível este, como outros instrumentos jurídicos, a fim de reparar os danos (sejam eles pessoais, financeiros, sociais) e imputar as penas contra o infrator (tal qual o servidor público), proporcionais ao delito cometido por este. Assim, tecendo comentários sobre a presunção de inocência e sobre eventual direito da colaboração premiada, este direito de ação reflete com maior rigidez, no aspecto punitivo, a depender da origem, do habitat e da vida pregressa do litigante no polo passivo, verificados alguns atos atentatórios deste servidor, no sentido de exercer seu ofício com coerção contra o outro reclamante, de origem pobre, afrodescendente e que tenha tido ascensão, por seus méritos, a diferentes níveis de ensino.

É exemplo clássico de abuso de poder a adoção de técnicas de investigação que não respeite o direito à propriedade frente aos fatores aqui explanados, iludindo a vítima de uma responsabilidade penal (mesmo nada tendo praticado) além da inexistência do direito de ação. Além de outras tantas formas de corrupção, seja ela

a ativa, a passiva, a extorsão, a participação do cidadão comum, de lideranças locais como denunciante anônimo contribui para que as diligências realizadas, a mando dos Tribunais Superiores, tenha o tempo simplificado, envolvendo cada sentença, seja ela liminar ou terminativa, no fator legalidade e qualidade, já que inexistirá recurso devido aos vícios de legalidade formal ou material. Todas as ações de otimizar a “ciência da investigação”, a partir dos princípios constitucionais, dão ao servidor investigado / envolvido nesta lide, a consciência de que as penas às quais está sujeito foram majoradas, servindo para tal até como exceção à regra de impenhorabilidade da propriedade física e de outros tantos bens imateriais, restituindo o Estado dos gastos com a máquina judicial. Vislumbrando uma corporação / organização mais impessoal e ao mesmo tempo humana, cabe destacar a solução consensual dos conflitos, dos crimes de pequeno / médio potencial ofensivo, restando aderir a uma gestão participativa da Polícia Judiciária, em detrimento da reforma na legislação penal, processual penal, na lei de drogas, do terrorismo e afins.

Aqui, o “epicentro temático” é a inversão de culturas no exercício das prerrogativas processuais e penais por tais agentes públicos, da área de segurança. Além destes benefícios na saúde pública (diga-se: fator psicológico de todos os que estão na lide), na prestação dos serviços judiciais, a economia proveniente da ínfima quantidade de recursos, neste cenário de celeridade proposto, também possibilita maior flexibilidade no orçamento da corporação, ocasionando autonomia financeira, administrativa, instituindo benefícios no salário de cada colaborador. Vale dizer que, durante o desempenho das funções inerentes à Polícia Judiciária, no histórico das relações entre o delegado e a comunidade, tornar-se-á lícito o uso tradicional da força policial, quando todas estas técnicas de negociação (inclusive com o sujeito criminoso) não alcançarem o objetivo. Pela credibilidade dada por aquele(s) povoado(s), à margem do mínimo elementar, haverá uma cessão voluntária de direitos, quando necessária para o reestabelecimento da lei e da ordem, encaminhando-os ao habitat do “chefe” daquele morro / favela imediatamente, ceifando-o e cominando no desmanche deste projeto de poder.

Ao tecer comentários sobre crimes relatados em denúncia anônima, nestes territórios mais isolados e com forte dependência do Estado, naquela tradição assistencial, vale ressaltar que há residual diferença nos crimes aqui relatados, tal

qual a apropriação indébita e o estelionato. Estes, quando associados à extorsão, por ser consequência direta desta, instigam uma avaliação sobre o dolo e a continuidade da prática do crime, embora o servidor público (em razão de ordem judicial) esteja afastado e sob investigação. Para tanto, a lei penal apresenta as agravantes, desde o iminente risco à vida (conforme a parte inicial do CPB) até quando as vítimas e/ou inquiridos possuem prerrogativas especiais (preferência processual devido a condição de deficiente, etc.) e estas são desprovidas, considerado a ausência nos elementos investigativos públicos.

Assim sendo, conforme trecho do artigo de Antônio dos Santos Pinheiro (2013), ao estudar o descontrole nas práticas policiais:

Nas denúncias apresentadas à Corregedoria, os conflitos entre policiais e moradores dos bairros, em Fortaleza, sugerem a este estudo que o uso da violência, longe de seguir os parâmetros estabelecidos pelos códigos formalizados de conduta policial, orienta-se por códigos de comportamento que não são, propriamente, os que garantem o devido controle e autocontrole no uso da violência. LIMA (2012) e Paixão et al (1992), ao discutirem sobre o poder de polícia, argumentam que, na sociedade brasileira, o formalismo jurídico nem sempre se faz presente no controle sobre as práticas policiais permitindo, assim, que os policiais orientem suas ações de acordo com códigos morais de ordem prática. Fonte: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000200008

No espaço das ações culturais durante a investigação, a fim de apurar o desvirtuamento do inquérito devido ao abuso de poder, corrupção e fraude, cabe destacar o recomendável método na formação de cada profissional da segurança pública, após habilitação no certame que respeite as cotas e traga consigo técnicas de avaliação que não sejam simplificadas às maiores notas, pois empiricamente está comprovado que isto nem sempre é sinônimo de maturidade, de virtude do futuro servidor. Neste espaço do recrutamento e seleção no serviço público, a investigação da vida pregressa, considerando projetos pessoais inerentes ao patrimônio, riquezas materiais e imateriais, além do perfil dos amigos mais íntimos, supõe a mais importante avaliação, durante o curso de formação e o estágio probatório, regulando o futuro servidor a ser possivelmente designado para atuar em regiões menos abastadas, onde muitos dos inquéritos frente a crimes forçados pela situação de miséria e descaso, tem se ser gerenciados na tendência constitucional, ou seja,

maximizando as excludentes de ilicitude, pondo fim à lide. Esta conduta em tela do novo servidor, qual seja, de conciliação permanente, instiga o envolvimento da família, das lideranças locais, regionais, nacionais, dos cientistas sociais, onde cada um terá um papel específico a ser desenvolvido, resultando no controle da criminalidade tão almejado.

Ainda sobre as práticas policiais, relatadas no artigo do pesquisador Antônio dos Santos Pinheiro (2013):

A participação da população, ao cobrar por parte dos policiais um tratamento justo e respeitoso, permite, ao mesmo tempo, acionar um controle sobre o uso de práticas agressivas no exercício de policiamento. Nos casos denunciados, é possível levar em conta que a sociedade civil tem demonstrado insatisfação, repugnância e vergonha contra policiais que não têm cumprido seu papel como "agentes pacificadores".

No decorrer deste estudo, constatamos que as formas de acusação contra os policiais civis e militares diferem. Ainda segundo PINHEIRO (2013), considerando o tipo de cada ato praticado, para os primeiros notar-se-á uma maior prática de crimes de extorsão, além daquelas relacionadas ao sistema carcerário, com a fuga de presos. Outrossim, das reclamações que são apresentadas, quanto aos policiais militares, costumeiramente se vê reclamações sobre abuso de autoridade, com agressão física e moral, as quais tornam o ato viciado.

No que se refere à participação entre o público e o privado, na área de segurança pública, do direito penal positivo, talvez a atividade de inteligência, com a interação dos homens e mulheres mais humildes, seja uma das mudanças mais complexas de se implementar, por sua eficiência não será provocada só com a criação e expansão de instituições, com a reforma nas leis infraconstitucionais. Como isto atinge direto os mecanismos de exercício da tutela penal do Estado, há de se implementar uma reforma constitucional, nos principais pontos sobre cumprimento de pena, competências para aplicação da lei e reconhecimento da inocência dos litigantes.

Segundo BARROSO (2019), transmitir esta autonomia para os particulares não significa ausência do Estado, numa nova filosofia liberal, mas sim a retirada de excessos de competências que o tornam oneroso, além de insuportável no tocante à burocracia organizacional. Assim, como defende Gramsci (1984), a apropriação do

saber sistematizado sobre gestão de equipes, de órgãos, do estado, num plano de ação sustentável, instiga “hierarquizações”, de quem, nos mais remotos rincões for, por escolha ou predestinação, dotado de razão, consciência e das habilidades e um bom gestor, virtudes estas que serão aplicadas na prevenção dos crimes, na gestão processual, junto com a Polícia Judiciária, com os órgãos de segurança pública.

No campo específico da inclusão, da educação, considerando as possíveis ações de uma dada camada popular que, representando tais comunidades dos sertões, irão cumprir funções dos agentes externos daquele povo, encurtando o tempo de resposta do Estado frente a qualquer lide:

É preciso ter-se conhecimento da direção em que está apontando o algo que se postula popular. É preciso saber quem está sendo beneficiado com aquele tipo de ação. Algo é popular se tem origem nas postulações dos setores sociais majoritários da sociedade ou de setores comprometidos com suas lutas, exigindo que as medidas a serem tomadas beneficiem estas minorias. (MELLO NETTO, 2004, p. 158)

Sem qualquer sombra de dúvida, é possível afirmar que este profissional / servidor dotado de habilidades sobre burocracia estatal / pública, cujo acesso no ensino superior público se deu por incentivos associados ao próprio mérito, traz para a profissão na polícia judiciária indicadores de produtividade, qualificando-a nas mais diferentes direções. Tais egressos, beneficiados por uma reforma no projeto pedagógico de cada curso, tornar-se-ão capazes de atuar continuamente não só no controle da criminalidade, mas também na referência para a escolha da área de formação, por parte dos jovens que habitam na área de sua circunscrição. Isto reflete na valorização do trabalho, como meio para sustento pessoal e de angariar o patrimônio almejado, dando fim à tão criticada ociosidade, nos tempos modernos.

Tal proposta, segundo LIMA (2018) tem como contraponto buscar fontes de financiamento, tendo em vista a escassez de recursos em cada Ministério, devido aos planos de corte orçamentário que perduram durante as décadas. Não só adianta formar um bom profissional, egresso dos setores menos abastados, e modelar sua “consciência”, mas também garantir para a profissão do Delegado, do Agente e dos demais profissionais da polícia judiciária um plano de progressão funcional, comprovadas as suas qualificações e a sua produtividade. Este plano significa a ascensão de cargos, como também ganhos reais no salário (até dos servidores

aposentados), dando-os todo o subsídio suficiente para que tenham uma vida de qualidade, mudando o domicílio pessoal para áreas que não sejam de risco, pois naturalmente esta profissão, mesmo humanizada, gera rancor para tantos outros que não entendem / aceitam o cumprimento da lei e a garantia da ordem como sinônimo de progresso pro seu povo.

Aqui citamos parte de uma matéria onde a AGU – Advocacia Geral da União alega perante o STF – Supremo Tribunal Federal que o teto de gastos limita repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados:

A AGU (Advocacia-Geral da União) alegou ao STF (Supremo Tribunal Federal) que, por obediência às regras fiscais – principalmente o teto de gastos –, o governo federal não pode pagar imediatamente o que deve aos Estados no Fundo Nacional de Segurança Pública.

A Corte determinou em dezembro de 2019 o repasse de R\$ 1,14 bilhão. A manifestação responde à decisão proferida pela ministra Rosa Weber na última quarta-feira (04) para que a União explicasse porque não havia cumprido a ordem.

No esclarecimento, a AGU informou que o Ministério da Economia pretende acionar o processo de pagamento após a revisão orçamentária e o contingenciamento, no fim deste mês. Neste momento, o governo deverá bloquear despesas em valor equivalente ao necessário para cobrir as obrigações com os Estados, pois não pode gastar mais do que o limite de crescimento determinado pela regra do teto de gastos.

Segundo o Ministério da Economia, fazer o pagamento antes dessa providência terá como consequência o corte proporcional em todos os órgãos do Poder Executivo “impactando as políticas públicas por eles desenvolvidas. Fonte: <https://www.osul.com.br/advocacia-geral-da-uniao-alega-que-teto-de-gastos-limita-repasses-do-fundo-nacional-de-seguranca-publica-aos-estados/>

Em primeiro lugar, na labuta para evitar qualquer equívoco no entendimento deste estudo, na elaboração e encaminhamento de propostas para o Legislativo, cabe esclarecer que o instituto da distribuição de competências, inerentes a esta agenda reformista, não é outorgado a qualquer representante pelo simples fato de este ocupar uma função na associação da comunidade, após votação dos representados, em um pleito fiscalizado por uma União Municipal de Equipes Sociais e pela Justiça. A avaliação para que este possa atuar, voluntariamente, junto com os profissionais de segurança pública, recebendo, para tanto, documento oficial que ateste a presunção de idoneidade e lhes traga preferência nos certames da vida

profissional, resigna-se numa articulação de técnicas e sujeição deste a tais, observada a sua maturidade psicológica e o equilíbrio emocional, pondo-o à prova de pressões científicas e empíricas mais extremas, naturais nesta área do conhecimento.

Neste combate da criminalidade, ao conceituar o ato de trabalhar, como uma das referências de cidadania e de mínimo existencial, não pode ser pensado somente na implantação da cultura de elevação econômica, disponibilidade de bens materiais de médio e alto valor, ainda que isto seja natural à sociedade construída nos moldes da liberdade de iniciativa. Mais do que objetivar este trabalho abstrato, convencendo os jovens desta ou daquela comunidade, tanto o líder local como este servidor da polícia judiciária devem humanizar esta educação com foco na cidadania, coexistindo com a estabilidade para os futuros profissionais e permitindo a atuação direta do Estado no momento em que o “sonho neoliberal” retirar os incentivos materiais mínimos, que importam na produção científica, no acesso ao conhecimento. Assim, nesta construção de espaços de saber, diante desta educação voltada pra responsabilidade e pro caráter de um futuro líder, tratar-se-á o conhecimento como:

(...) bien social que debe ser protegido de la tendencia privatizadora impuesta por la ideologia y política neoliberales. Aún más, no tener en cuenta la función social del conocimiento, provoca la pasividad o la impotencia ante el despliegue de reglas globales (acuerdos sobre patentes, acuerdos sobre servicios esenciales...) surgidas de la Organización Mundial Del Comercio y ejecutadas por el resto de Instituciones Financieras Internacionales. (HERRERA FLORES, 2005, p. 181).

Considerando o aliciamento de jovens para o mundo do tráfico, em razão das distorções nesta cultura política que criticamos, a qual lembra o tratamento dispensado aos escravos, nos sobrados e mocambos, estes profissionais da segurança pública, no curso das investigações que pautam o inquérito policial, devem pautar seus projetos teóricos e práticos pela perspectiva de que estes não estão subordinados exclusivamente ao império da lei punitivo. Convenientemente, há sim o adestramento das técnicas de solução dos conflitos por meio de uma justiça restaurativa, beneficiando os litigantes com o conforto que o progresso oferece e que o ser humano, em razão do seu trabalho, tem o direito inalienável.

Esta é mais uma condição e expressão dos direitos fundamentais, sustentados por todos, onde a educação destina-se a:

(...) trabalhadores e excluídos, não para ajustá-los às demandas da acumulação flexível, mas para torná-los aptos para destruir as condições de exclusão e construir uma sociedade em que todos possam usufruir dos benefícios da produção social, segundo seu desejo e suas necessidades. (KUENZER, 1999-2000, p.6).

Segundo CHARLES DUHIGG (2012), referendado o poder do hábito, em meio às tensões, contradições e conflitos, há de impetrar os caminhos de afirmação desta cultura de pacificação dos conflitos, comprovada a eficiência de um ente para o qual delegamos boa parte de nossas competências. Visto este progresso que buscamos, tais servidores que trabalham com o manuseio de processos e aplicação das leis penais, dispendo sobre um dos direitos mais imprescindíveis do homem (que é a liberdade), hão de articular a afirmação dos direitos de cada grupo, atenuando algumas penalidades e convertendo as medidas tradicionalmente tomadas, a fim de institucionalizar a liberdade econômica em cada comunidade menos abastada. Outro elo é o reconhecimento dos direitos à diferença, os quais incidirão nos relatórios a serem encaminhados para o judiciário, decidindo, em último caso, sobre o recolhimento dos infratores, aos quais restará elaborar um tratado e apresentá-lo ao Poder Judiciário, sendo este o meio mais recomendado, nesta cultura de conciliação, para por fim a uma lide.

No exercício da tutela penal, esta é uma questão fundamental no momento atual, qual seja, aprender com os erros que ocasionaram graves recessões econômicas, entre 2013 e 2016, alimentando este ciclo vicioso da desigualdade e da austeridade, no tratamento com as políticas públicas de inclusão no mundo do trabalho. Seja para o homem mais humilde ou para aquele agente público mais letrado, colocada ênfase nas questões relativas à justiça de gênero, as diferenças de classe servem para determinar o campo de atuação de acordo com as competências intelectuais de cada ser. Certamente, não haverá revolta e elevação dos índices de criminalidade quando os bens, no patamar mínimo, não forem sujeitos à restrição de investimentos nas próximas duas décadas, caso este que sobrar espaço no tempo para reflexões sobre ética, bons costumes, planejando a médio e a longo prazo

como se dará a ascensão para a condição de gestor, empreendedor. Assim, isso é mais um fundamento a ser elencado nos relatórios da polícia judiciária, destinando-os ao Comandante Geral, Secretários, Ministros e Parlamentares afetos à esta temática.

Dita a tese de Basombrio (1992), na sua análise sobre a formação básica e profissional baseada nos direitos humanos, como precedente para o progresso nos países latino-americanos:

A educação em Direitos Humanos na América Latina constitui uma prática recente. Espaço de encontro entre educadores populares e militantes de direitos humanos, começa a se desenvolver simultaneamente com o final dos piores momentos da repressão política na América Latina e alcança um certo nível de sistematização na segunda metade da década de 80. (BASOMBRIO, 1992, p. 33).

No controle da criminalidade, inclusive do homicídio, do feminicídio e da exploração sexual, com a contribuição destes novos profissionais da polícia judiciária, provenientes das medidas de inclusão no ensino superior, por meio das cotas, as melhores experiências sobre educação em direitos humanos nas comunidades têm-se majorado por todo o território brasileiro. O respeito à lei e à ordem, o amor pela pátria, pelos bons mandamentos, tem sido fomentado em âmbito de educação cívica, aspecto tradicionalmente privilegiado com a parceria celebrada com as escolas militares. Assim sendo, a convocação destes profissionais, rigidamente formados nas escolas da corporação, para uma gestão conjunta destas organizações comunitárias, traz estes valores cívicos para uma educação não formal, da convivência popular. Nesta narrativa de preocupação com o processo escolar nas mais diferentes esferas, despertando o desejo em alguns jovens que, antes vivia no flagelo, passará a integrar a estrutura da Polícia Judiciária e atuará com mais agilidade, pois este conviveu boa parte de sua vida em meio ao embate das organizações criminosas, elencamos o estudo de Sime (1994, p. 88), onde se afirma:

A educação em direitos humanos nasce herdando da educação popular uma vocação explícita para construir um projeto histórico, uma vontade mobilizadora definida por uma opção orientada à mudança estrutural e ao compromisso com os setores populares. Isto marcará discrepâncias com visões educativas neutras e com outras que não compartilham as mesmas opções. Nisto residia grande parte da energia ética e política de então que era partilhada por diferentes setores: propor uma sociedade

alternativa e uma maneira de construí-la. No entanto, esta imagem do projeto que se assumiu nos anos 70 e 80 hoje está profundamente questionada. Aconteceram mudanças muito importantes no país e no mundo, assim como no terreno propriamente pedagógico, que exigem uma revisão do projeto histórico. (SIME, 1994, p. 88)

Como dito na parte introdutória deste estudo, os atos de gestão, os quais respeitem a oferta de recursos e a aplicação adequada destes, adequando todos os indivíduos, setores e órgãos beneficiados à uma rentabilidade, são imprescindíveis para o sucesso do combate a criminalidade, pois afasta os riscos da especulação numa sociedade liberal, global. Assim, representa uma mudança brusca no trato com a coisa pública o processo orientado a fazer um balanço crítico dos projetos recebidos e porventura implantados, conforme diretrizes da Constituição Federal de 1988. O início destas experiências, com os melhores benefícios, está respaldado na ampliação de competências do Ministério Público (tido por fiscal da lei), da Polícia Judiciária (estadual e a Federal) e do Parlamento, poder este que tem maior influência no país, ao qual cabe refundar o ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, frente aos litígios contra as demais autoridades, exercer o papel de juiz da causa.

Ao suscitar questões direcionadas ao debate político e pedagógico incidentes na formação do jovem, do homem:

Os direitos humanos aparecem para nós como uma utopia a promover e plasmar nos diferentes níveis e espaços da sociedade. Como tais, apresentam-se como um marco ético-político que serve de crítica e orientação (real e simbólica) em relação às diferentes práticas sociais (jurídica, econômica, educativa, etc.) na luta nunca acabada por uma ordem social mais justa e livre. Neste sentido, são vistos como paradigmáticos, isto é, como modelo e/ou critério exemplar a partir do qual podemos ler nossa história e nosso futuro como povos. (Salvat *apud* MAGENDZO, 1994, p. 164)

Neste clima político-social, cultural e ideológico os gestores e os homens da lei tendem a articular uma frente de combate ao crime organizado, fazendo um aporte de ambas as filosofias, quiçá a estadista, que eliminará a arbitrariedade mas impedirá tantos e quais são os abusos de poder criticados, que podem causar rebelião, iniciando todo este ciclo vicioso dentro das comunidades, entre os menos abastados.

1.2. MECANISMOS CIENTÍFICOS ADMISSÍVEIS NA TUTELA PENAL: VINCULAÇÃO DA VIDA PREGRESSA AOS ARRAZOADOS.

A educação que tenha como eixo temático os direitos humanos, incidente sob o processo de formação das leis gerais e especiais, principalmente àquelas que versam sobre condutas vedadas aos agentes públicos, então classificadas como crimes de responsabilidade e os que estão sujeitos à lei de segurança nacional, pretende fazer imperar os valores e princípios intrínsecos de um Estado eficiente, consolidados nesta cultura inclusiva. Neste caminho, considerando a problemática da criminalidade, com ênfase naquilo que ocorre na periferia, esta dita “socialização” traz para os atos dos gestores, das autoridades policiais e das judiciárias, a vivência com diferentes opiniões e o respeito a estas, utilizando-se de técnicas de autocontrole quando for considerado o iminente risco e este for chamado a fim de prender um indivíduo, isolando-o do restante do povo, como demanda a lei maior do país.

Como defende Ramos (2020), o referido objetivo vem demarcado no último documento da ONU, o qual tem respaldo do direito penal, ramo que passa a ter afeto, na formação e/ou na capacitação strictu sensu do Bacharel em Direito, pelo “conjunto de atividades de capacitação e difusão orientadas a criar uma cultura universal dos direitos humanos”. (NACIONES UNIDAS, 2007, p. 4). A importância deste ramo do conhecimento para as ciências jurídicas decorre da estrutura institucional existente, na exegese de distribuição e exercício do poder de imputar penas. Presentes ainda vários traços de preconceito, desde a investigação, inquirição, determinação de conduta e um possível recolhimento ao estabelecimento prisional, como medida preventiva, estes traços marcantes do segundo ciclo constitucional cumprem função importante, a fim de que o litígio não perdure por décadas, considerando contestações feitas pela parte acusada em detrimento de abusos de poder, o que pode levar a anular o processo e colocar em liberdade sujeitos de alta periculosidade, alimentando um ciclo vicioso de impunidade.

Nos arrazoados jurídicos, como orienta o legislador na última reforma do Código de Processo Civil – CPC 2015, é sabido o dever de, por analogia e com o

aporte dos princípios gerais do direito, agrega-los às negociações entre os litigantes. A percepção sobre gravidade do ato cometido e a modelação dos efeitos do caso concreto em detrimento nesta política de pacificação traz a tona de como devemos pensar nas estratégias de definição das excludentes de ilicitude e verificação destas nas sentenças em caráter liminar, terminativo, além dos recursos entre os Tribunais Regionais, STJ e STF.

Ao perceber a origem do crime, e o intuito vinculado a tal, superamos as limitações de atenção e de memória imediatas dos que são envolvidos com a investigação criminal, qualificando vossos relatórios enviados para a Justiça, seja contra ou a favor do litigante. O ato de promover, na atividade fim do Poder Judiciário, a devoção a conceitos sociais elaborados na interação entre cada prole, entre as pessoas dos mais humildes rincões, representa a prevalência da cidadania, fazendo jus às crenças, aos sentimentos naturais (acima da tese de vida condicionada ao acúmulo de Benz / capital) permanentemente. Estas ideias pré-concebidas acabam abrindo espaço para uma delimitação do poder punitivo nos arrazoados, sem que isto signifique impunidade, já que estaremos numa nação onde o representante maior tende a priorizar a educação (desde a básica até a superior), e o trabalho com diversos benefícios, acima da média, cuja estabilidade traz uma satisfação para o homem, em vários aspectos.

Segundo Josué Mastrodi, em artigo publicado que traz como tema a “ponderação de direitos e a proporcionalidade das decisões judiciais”, “há um fator determinante na resolução de um conflito, que passa pela identificação de que uma das partes possui um título que justifique vencer a disputa. Tal narrativa toma como referência algumas posições jurídicas, a exemplo daquelas relacionadas a direitos fundamentais, direitos subjetivos previstos na Carta Magna de 1988. O jurista, nesta defesa pela liberdade, à luz da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, traduz certas condutas como admissíveis ou, no outro extremo, antissociais, seja quando há a satisfação do interesse público ou, em parte, de um determinado sujeito. Aqui, se resguarda a função do ordenamento jurídico, no método referendado pelo legislador brasileiro, diante de uma reclamação histórica por justiça e por igualdade.

Mais uma vez, um passo importante na humanização dos arrazoados jurídicos, nesta imprescindível atuação do delegado / jurista formado via políticas de

inclusão, é pensar na função das organizações comunitárias, dentro desta missão, por onde este viveu. Uma educação formal que preserve a livre iniciativa, enquanto forte convicção dos futuros formandos; para os estadistas, um forte elo de estabilidade e reconhecimento de suas prerrogativas processuais especiais (pois geralmente estes atuam como lideranças nas comunidades) e o desempenho de uma consciência crítica quanto ao que é corrupção e o seu grande prejuízo a médio e a longo prazo instruem o futuro homem letrado de quanto e como estará dispendo, em juízo, os atos de vontade daquele que é investigado, pois certamente este será parceiro nas lutas diárias.

O resultado almejado nos arrazoados jurídicos depende, também, do modo de seleção do estudante universitário. É fato que cada representante do Ministério da Educação, do Ministério da Economia e do da Ciência e Tecnologia devem livrar as seleções e os investimentos em pesquisa de um processo fechado e/ou mercantilizado de produção do conhecimento, já que o interesse pelo domínio de Bens (materiais e imateriais), ao conduzir estes certames de acordo com a lógica do setor privado, não proporciona as melhores condições para a formação (em sede de ensino, pesquisa e extensão), evidenciando a perda de eficiência.

Ainda fazendo referência ao estudo de Josué Mastrodi, sobre direitos fundamentais em diversas posições jurídicas, indicados em cada código de ética da categoria profissional, “é possível notar que estes também se referem a posições jurídicas, porém, presumem a preferência frente a interpretações subjetivas dos demais institutos garantistas”. Sempre haverá certos atributos do titular, de algum litigante que, estando em conflito, faz invocar o princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser limitados apenas pela incidência de um outro direito fundamental, inclusive no que tange a decisão menos onerosa para a parte derrotada.

Visto toda esta tendência doutrinária, é com esta deferência aos institutos da presunção de inocência, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana que todos os órgãos da segurança pública estarão constituindo uma imagem de excelência para a nação.

CAPÍTULO II

2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS A AUTONOMIA DO SUJEITO INQUIRIDO: RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE.

Na inquirição de um indivíduo e até mesmo no julgamento dentre audiência de instrução e no Tribunal do Júri, a pedagogia da ação comunicativa pode ser amplamente aceita e praticada, caso seus métodos de doutrinação sejam incorporados à oratória do defensor. Neste campo de atuação do defensor / advogado, revelado o seu próprio sentido, qual seja, dirimir toda e qualquer dúvida a fim de provar a inocência do acusado, no todo ou em parte, a liberdade é valorizada como um requisito fundamental, pois somente o exercício dela permite que os possíveis infratores reflitam sobre as consequências de cada intuito, a fim de que, livrando-se daquela tão criticada tutela penal estatal, haja uma cultura do exercício desta pela via do diálogo.

Segundo BOLZAN (2005), preparar o indivíduo, nos mais diferentes níveis de ensino, instruindo-lhe sobre a essência da liberdade de iniciativa (no meio laboral) e o da liberdade de escolha significa, acima de tudo, imputar à sua consciência um prévio juízo de valor, daquilo referente à perda da credibilidade em detrimento da prática de crimes, seja em maior ou menor grau, considerando a dificuldade para recuperar a confiança das instituições e da sociedade após o cumprimento da pena. Por outro lado, é sabido da inafastabilidade do poder dever de, quando temerária ou manifesta a má fé, o Estado (incluindo os servidores públicos) providenciarem, às suas expensas, a declaração de idoneidade moral do sujeito (que antes era investigado e/ou inquirido) pelos meios de comunicação de massa, nos arrazoados jurídicos, na imprensa estadual, nacional, com ênfase aos meios oficiais, ocasião esta onde haverá um amplo texto descritivo, declaratório e garantista, servindo de precedente para criar um direito de preferência nas admissões e no ingresso nas instituições dos mais diferentes níveis de instrução.

A precariedade no desenvolvimento de habilidades relacionadas ao político-jurídico, ou seja, ao mérito da política de conciliação na esfera penal, levando a cabo as tendências do direito consuetudinário, considerando o excesso de doutrinação ideológica que não propicia avanços significativos na conquista de direitos, faz com

que a cultura de ensino, nas ciências sociais aplicadas, represente um ambiente infenso ao desenvolvimento dos profissionais recém formados. Uma justiça eficiente, com a devida deferência aos benefícios da delação premiada, no tocante à redução de penas e/ou exclusão dos registros de atos ilícitos no histórico do cidadão investigado, onde o mesmo seguirá os seus rumos, somente pode ser cultivada com o devido estímulo à participação das entidades representativas na elaboração do texto, dando mais eficiência ao rito legal no âmbito do legislativo. Assim sendo, educar para uma atividade judicante mais justa, significa alternar a prática pedagógica, incluindo as principais pautas de uma associação comunitária, ocasionando confiança entre o Estado e a sociedade tendo em vista o bem comum.

Nessas diversas críticas à cultura do antidiálogo, percebida, em alguns momentos, durante a elaboração e aplicação das leis, relembramos de FREIRE (2002, p. 116) que afirma:

O antidiálogo que implica numa relação vertical de A sobre B, é o oposto a tudo isso. É desamoroso. É acrítico e não gera criticidade, exatamente porque desamoroso. Não é humilde. É desesperançoso. Arrogante. Autossuficiente. No antidiálogo quebra-se aquela relação de 'simpatia' entre seus polos, que caracteriza o diálogo. Por tudo isso, o antidiálogo não comunica. Faz comunicados. (FREIRE, 2002, p. 116).

Segundo defende VASCONCELOS (2018), uma vez que o ensino do direito penal e do processo penal pressupõe uma “cultura de reciprocidade entre direitos e obrigações”, seja em maior ou menor grau, a depender da estabilidade política e econômica no tempo que o ato vinculado for praticado, esta questão de qualificar os meios de investigação, alternando-os com os costumes é especialmente importante, pois os inquiridos serão mais fraternos e irão formular um laço de amizade / fidelidade com o servidor da segurança pública, transformando o que, a seu juízo, seria considerada como pressão psicológica, num conjunto de articulações para que a referida lide seja solucionada, apurando-se e constatando a verdade. Numa “dilação probatória”, coerente com o perdão judicial previsto no artigo 4º *caput* da lei 12.850 / 2013, o Magistrado poderá, com as experiências adquiridas frente aos inquiridos, criar uma espécie de manual de atos judiciais e administrativos, procedimentos técnicos estes que farão reduzir ao máximo o tempo de trabalho intelectual em investigações que envolvam cidadãos da mesma prole ou que tiveram proximidade com aquele litigante que recebeu o perdão judicial, seja na sua vida profissional, escolar ou comunitária, nos rincões do primeiro domicílio.

Aqui, enaltecendo a iniciativa do legislador, que nesta lei referendou o perdão judicial, instituto este que traz à tona as críticas à punição por meio do sistema carcerário tradicional, que dificilmente restaura a índole e integridade do homem, faz-se menção à narrativa de Luiz Flávio Gomes (2010) ao comentar o assunto de justiça consensuada:

Justiça consensuada é um gênero que comporta quatro espécies: (a) Justiça reparatória (que se faz por meio da conciliação e da reparação dos danos. Exemplo: juizados criminais); (b) Justiça restaurativa (que exige um mediador, distinto do juiz; visa a solução definitiva do conflito, que é distinta de uma mera decisão); (c) Justiça negociada (que se faz pelo *plea bargaining*, tal como nos EUA); (d) Justiça colaborativa (que premia o criminoso quando colabora consensualmente com a Justiça criminal). (GOMES, 2010)

Dada a referência à lei 12.850/2013, unificando algumas regras antes esparsas no âmbito da colaboração premiada, os operadores do direito penal e processual penal igualaram as técnicas de defesa do paciente ao intuito punitivo, em alguns casos, do Ministério Público. Agregando o “imperativo interesse público” aos documentos jurídicos, são notórios os benefícios para a sua demanda enquanto são cientes da tendência do *Parquet* em defender a coletividade. Neste caso, haverá coerência dos interesses tanto do acusador como do defensor. Este primeiro, pelos seus desígnios, fará realidade o sonho de conclamar a inocência do acusado, dando ensejo à chancela deste pelo ato do Juiz.

Como na lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica e Contra as Relações de Consumo, Lei nº 8.137/1990 (CORDEIRO, 2019), as informações repassadas para o Ministério Público, a respeito do fato, autoria, tempo, lugar e os elementos da convicção “irão ensejar uma confissão espontânea, antes mesmo do inquirido declarar o intuito de fazê-la”. Retornando àquela tese de confronto de ciências, de informações técnicas e empíricas, será com esta formação acadêmica qualificada que os operadores do direito irão formular um “marketing psicológico”, representado por um estudo dos locais de convívio, dos tipos de amigos e da perspectiva de ascensão social do inquirido para que, lembrando disto, em meio ao diálogo com o inquirido, vossa esperança resigne-se na confiabilidade, fazendo valer o interesse da Polícia Judiciária e da Justiça de aplicar a lei antes e após àquele inquérito policial, que terá como fim o reconhecimento da inocência e a declaração de idoneidade deste sujeito nos meios oficiais de comunicação.

Noutro comentário de propostas conclusivas para a humanização da atividade judicante, sob o primado da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, segundo HEIDEGGER (1973, p. 350):

Que outra coisa significa isto, a não ser que o homem (*homo*) se torne humano (*humanus*)? Deste modo então, contudo, a humanistas permanece a preocupação de um tal pensar; pois o humanismo é isto: meditar, e cuidar para que o homem seja humano e não des-humano, inumano, isto é situado fora de sua essência (HEIDEGGER, 1973, p. 350)

Continuando a tecer comentários sobre a tutela penal estatal, de como esta é moldada ao longo do tempo, na lógica desta educação inclusiva durante a formação, em grau superior, dos profissionais da segurança pública, este repressão do abuso de poder, com o engajamento das organizações comunitárias (onde está a família do inquirido) numa parceria com o Parlamento e com o Poder Judiciário, lembra o fim da “Casa Grande e da Senzala” (sentido figurado), contra a defesa de que a escravidão (não apenas laboral) era algo natural. No Direito Penal e Processual Penal, sob a égide da Constituição Federal de 1988, o operador do direito encontra respaldo para eliminar falsas teorias que estabelecem inferioridade intelectual de litigantes pobres, negros, dispensando sua ascensão. Assim, o perdão judicial merece distinções no sentido de majorar a amplitude da declaração de idoneidade, já que, infelizmente, contra estes, fomos herdeiros de uma cultura hedionda por vários séculos.

2.1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: BENEFÍCIOS PROCESSUAIS E A COLABORAÇÃO PREMIADA.

O estudo que ora apresentamos, por meio deste item do segundo capítulo, objetiva sintetizar quatro características que norteiam o processo penal brasileiro, considerando as medidas inclusivas daqueles inquiridos que, encerrado o processo de investigação, tem a sua inocência declarada. O primeiro deles é a eticidade citado por REALE (2005), aplicado por analogia àquilo que ocorre no direito civil, segundo o qual “o legislador teve o intuito de afastar o excessivo rigorismo formal do direito positivo contemporâneo”, protegendo cada inquérito, lide, processo dos vícios de legalidade que venham a causar arbitrariedade, numa comoção que eleva os

índices de violência. Para o Juiz, no âmbito da instrução e julgamento, este fará valer a função de suprir lacunas, antes mesmo da descoberta de outras maiores, já que o litigante, tendo a certeza do reconhecimento de sua inocência, trará para tal servidor público provas de diferentes tipos, relacionadas à prática de algum delito, do qual teve conhecimento em razão do domicílio fixo, em um dado momento, nos locais menos abastados, na periferia.

Como bem assevera COUTO (2018), todos os atos administrativos e judiciais, vinculados ao espírito da colaboração premiada, guardam íntima relação com os princípios preservados nos órgãos de corregedoria de cada corporação, de cada tribunal, no que diz respeito à exigência de produtividade perante os operadores do direito, sem que os resultados de coisas investigadas / julgadas em larga escala desprezem a qualidade. Outro fator inerente à melhoria organizacional em face da colaboração premiada é uma maior divisão de competências, elasticidade de prazos para a defesa, já que aspectos sociais tendem a motivar a decisão deste Magistrado Criminalista e daquele Civilista. Até em crimes de maior potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º da Lei 12.850/2013, futuramente as condições de progressão de regime poderão ser ampliadas caso este infrator ponha à disposição do Judiciário (e até da sociedade civil) suas habilidades técnicas, acadêmicas e empíricas para a elucidação de outros fatos semelhantes, dos quais conheça a essência dos métodos operacionais devido aos atos de sua vida pregressa.

Seguindo a tendência empírica e científica das abordagens de Scheffler (1974, p. 83), em meio ao problema da burocracia no processo judicial, para reduzir este desafio, é admissível o “transplante mecânico” da colaboração premiada para as mais diferentes áreas do direito, dada vênua do direito civil, que em certos litígios, como àqueles inerentes ao erário público. Sob o primado da eficiência e dos bons costumes, propostas de otimização desta lei da colaboração premiada, como de suspensão e/ou redução de vossas sanções em tempos de crise econômica podem dar ensejo à propostas encaminhadas ao Poder Legislativo, incorporando estes institutos ao texto constitucional, criando um patamar teórico e técnico mínimo para os Tribunais, já que cada qual terá a elasticidade, diante do local do ocorrido.

Assim, como no fomento de uma cultura levar-se-á os fundamentos teóricos da formação continuada, desde o ensino básico até o superior, conforme Scheffler (1974, p. 83):

É engano, portanto, pensar que alguém pode aprender a ensinar simplesmente adquirindo uma estrutura padronizada [...] ou que possamos ensinar as pessoas a ensinar prescrevendo-lhes uma estrutura desse gênero, formulada em regras gerais. O que pode ser razoavelmente feito com vistas a ensinar as pessoas a ensinar apresenta, na verdade, um problema crucial. Bastará observar que sejam quais forem as regras que poderiam ser proveitosamente utilizadas no ensino de geometria ou da ciência – e não a regras de ortografia ou pronúncia.

De fato, segundo MOSSIN (2018), antes da enunciação de uma norma do direito penal e processual penal, o legislador deve descrever uma condição de êxito sem dissociar-se do auxílio para a sua concretização que, no estudo em tela, é o controle da criminalidade pela via da colaboração premiada. Embora seja banal, tendo em vista o espírito que a agrega aos princípios constitucionais contemporâneos, a exemplo da dignidade da pessoa humana e o da presunção de inocência, um defeito que poderá leva-la à injustiça com os litigantes, sem dar-lhes acesso integral aos benefícios previstos em lei (sobretudo o perdão ou mesmo o reconhecimento da idoneidade moral) é o desprezo à uma série de discursos e projetos científicos, os quais procuram fazer de certas trivialidades jurídicas instrumentos de exposição e análise, de um dado processo, por diferentes magistrados de distintas especialidades, evitando maior custo da máquina estatal, considerando os recursos para o STJ e STF, motivados por estes vícios de legalidade.,

Como diz o Ministro Gilmar Mendes, numa de suas análises sobre a prisão em segunda instância, felizmente revogada por decisão emanada da Corte STF, “a presunção de inocência não pode ser esvaziada pela legislação”. Como o mesmo alegou (semelhante ao que vem sendo defendido nesta pesquisa), “reformas para dinamizar o processo são oportunas, como a diminuição dos recursos e a regulamentação da prescrição”, pois as mudanças devem efetivar a Constituição Federal – diz. No âmbito da colaboração premiada, antes do seu uso na lide, na investigação preliminar ao ajuizamento de uma ação, uma educação jurídica comprometida com a igualdade em direitos e obrigações desperta no agente político e no operador do direito a maximização dos princípios constitucionais, materializando-lhes à luz da necessidade.

Tecendo comentários da teoria da hierarquia normativa criada pelo Jurista Hans Kelsen, esse compromisso ético-político, de combate da criminalidade, enseja o engajamento para a superação deste aspecto de desigualdade na sociedade brasileira que, no caso em tela, vai além da capacidade do sujeito passivo do processo de produzir provas a seu favor, alcançando a qualidade dos feitos de seu representante legal. Por este motivo, as atividades de uma corregedoria também devem indicar a reposição, a ampliação e a qualificação do quadro funcional dos defensores públicos, onde, com novos benefícios pecuniários, exemplares profissionais em atuação nas organizações comunitárias e até mesmo no setor privado terão o desejo de compor este quadro funcional, aplicando o seu conhecimento em nome de uma justiça eficiente.

De modo que o princípio da presunção de inocência deve ser aplicado ao inquérito e até mesmo antes do ajuizamento de qualquer ação, na qual seja válida a colaboração premiada, cita-se a matéria oriunda do portal do STF, descrevendo o voto do Ministro Presidente Ministro Dias Toffoli, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54:

STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos

A decisão não afasta a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, desde que sejam preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal para a prisão preventiva.

(...)

Ministro Dias Toffoli

Último a votar, o presidente do STF explicou que o julgamento diz respeito a uma análise abstrata da constitucionalidade do artigo 283 do CPP, sem relação direta com nenhum caso concreto. Para Toffoli, a prisão com fundamento unicamente em condenação penal só pode ser decretada após esgotadas todas as possibilidades de recurso. Esse entendimento, explicou, decorre da opção expressa do legislador e se mostra compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência. Segundo ele, o Parlamento tem autonomia para alterar esse dispositivo e definir o momento da prisão.

Para o ministro, a única exceção é a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, que, de acordo com a Constituição, é soberano em suas decisões. Toffoli ressaltou ainda que a exigência do trânsito em julgado não levará à impunidade, pois o sistema judicial tem mecanismos para coibir abusos nos recursos com a finalidade única de obter a prescrição da pena.

Fonte:<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>

Nesta mesma matéria, segundo o Ministro Gilmar Mendes, no voto pela constitucionalidade do artigo 283 do CPP, em meio a decisão do STF em 2016, os tribunais passaram a entender que a execução da pena antes do trânsito em julgado era algo automático. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, decretar a prisão sem a devida especificação e individualização faz emergir uma distorção a respeito daquilo que outrora foi julgado pelo STF. Para Mendes, “a execução antecipada da pena sem a demonstração dos requisitos para a prisão viola o princípio constitucional da não culpabilidade”. Neste julgado, ele salientou que, nos últimos anos, “o Congresso Nacional aprovou alterações no CPP com o objetivo de adequar seu texto aos princípios da Constituição de 1988, entre eles o da presunção de inocência”.

É evidente que a consagração de um sistema de inquérito policial e até mesmo de um processual garantista, no objeto de estudo narrado, não deve ser desprezada. Sua presença significa maior eficiência, menor onerosidade do custo do Poder Judiciário, trazendo à tona o combate à discriminação no âmbito da tutela penal estatal, considerado como muitos resquício de um Brasil da escravidão moderna, alternada com àquela de outrora, onde sobram muitas lamentações para dos mais vulneráveis.

2.2. INSTRUÇÃO DOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA: EFICIENTE GESTÃO DA LIDE EM MEIO À COLABORAÇÃO PREMIADA

O atual contexto internacional, certamente, não significa um cenário propício à prevalência da vontade dos litigantes, nos mais diferentes tipos de processo (desde a área trabalhista até a penal), considerando que há subversão nos valores dos pilares para construção de uma riqueza vitalícia, que ao nosso ver deve ser, numa fração consensual, compartilhada com o Estado, a fim de cumprir todas as metas aqui elencadas, relacionadas ao desenvolvimentismo com distribuição de renda. Descrédito ao mínimo existencial, desordem quanto aos riscos das atividades liberais (no tocante à vossa distribuição), insegurança jurídica causada pelo intuito de alterar leis penais sem a ampla participação das agremiações comunitárias e dos

blocos de oposição no Parlamento, estas são as realidades que estão acentuando a crise na segurança pública, nos mais diferentes graus.

Em termos práticos, antes de tecer comentários sobre a qualificação dos servidores do Poder Judiciário e da pasta da Segurança Pública (polícia judiciária estadual e federal), este é o verossímil momento onde se encontrará os caminhos de afirmação das melhores práticas de gestão, governança, liderança, solução de conflitos, inclusive com o uso da força. Esta deve penetrar todas as práticas institucionais, inclusive no setor privado, considerando a desigualdade e instabilidade para tomadas de decisões, as quais causam prática de atos ilícitos que outrora tornam-se processos pendentes de julgamento. Assim, dever-se-á ter uma competitividade pelo primado da disciplina e da hierarquia, abaixo do interesse geral / público, com o reconhecimento dos direitos à diferença, fomentando a competitividade de uma sociedade liberal que tanto se almeja.

Segundo o documento final da Conferência Regional sobre Educação em Direitos Humanos, promovida pela ONU e pela UNESCO, no México de 26 de Novembro a primeiro de dezembro de 2001:

Esta Conferência expressa sua preocupação porque no momento presente o exercício dos Direitos Humanos pode ser subordinado a políticas de segurança nacional, assim como pelo fato de se ter produzido uma imobilidade em relação a apoiar agendas para avançar nos direitos humanos, concretamente as relativas às recomendações da Conferência de Durban. Fonte: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2009-pdf/2180-3-direitos-humanos-relacoes-pdf/file>

No tocante ao pleno cumprimento da lei de colaboração premiada (vide 12.850/2013) suas definições de crime (inclusive os de maior potencial ofensivo, dentre os artigos 1º e 4º), todas as ações referendadas pelo legislador presumem uma forte interferência estatal, por meio de políticas públicas, embora o instrumento da colaboração premiada seja natural à consensual colaboração dos litigantes e dos agentes públicos, a exemplo dos operadores do direito. Neste sentido, todas as ações administrativas e aquelas de cunho legislativo e jurídico dependem da inexistência de entraves no orçamento da nação, pois inquestionavelmente o setor privado, diante dos objetivos de auferir lucro em curto prazo, irá gastar o seu capital em demandas que sigam a linha do desenvolvimentismo, como esta que falamos.

Sob este aspecto, o patrimônio intelectual, inclusive o dos tecnocratas, é mantido pela existência de um fundo de valores provenientes das diferentes atividades laborais. Assim sendo, a fim de garantir maior eficiência às medidas da colaboração premiada, a concessão do perdão judicial mais uma vez denota eficiência, fomentando a progressão no cumprimento das metas caso o referido instituto seja mantido nas regiões menos abastadas do país.

No Brasil, tomando como exemplo o Nordeste, as medidas de enfrentamento à austeridade fiscal coadunam-se com a política de combate da criminalidade, tendo os representantes desta região de formalizar articulações para que normas como o teto de gastos públicos sejam revogadas. No tocante ao acesso à educação (nos mais diferentes níveis de ensino), ao trabalho e às contínuas revisões do piso salarial e de benefícios agregados à remuneração é possível caso o Estado cumpra o seu dever de fiscalização e, primordialmente, forneça subsídios para permanência dos jovens no mundo acadêmico (diga-se: público) sem que signifique banalizar esta atividade fim. Reconhecidos, é natural a criação de compromissos destes beneficiados, onde alguns trarão consigo o desejo de investir-se em funções no quadro da Polícia Judiciária (seja ela estadual ou federal), restando em ampla e permanente rentabilidade, pois estes novos servidores serão conhecedores a fundo das mazelas, dentro das comunidades, que levam muitos para o mundo da criminalidade, evitando, assim, o abuso de autoridade como conhecemos.

Nessas críticas à depreciação de políticas públicas que já estavam em vigor e de outras tantas em votação, cita-se a presente matéria da Agência Senado (Março de 2020), sobre o teto de gastos:

CDH aceita sugestão de PEC que revoga emenda constitucional do Teto de Gastos

22/03/2019, 10h20

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aceitou a Sugestão 31/2018 de Proposta de Emenda à Constituição, que pede a revogação da Emenda Constitucional 95, que congelou investimentos públicos por 20 anos, o chamado Teto de Gastos. O relator da SUG 31/2018 foi o senador Paulo Paim (PT-RS), que analisou a sugestão legislativa apresentada por Vanessa Negrini, do Distrito Federal, por meio do Portal e-Cidadania. A sugestão recebeu em menos de três dias as 20 mil assinaturas necessárias para que fosse analisada pela CDH. Paim, que é presidente da comissão,

acredita que a EC 95 levou ao congelamento dos investimentos públicos que é a principal razão pela estagnação econômica que o Brasil enfrenta nos últimos anos, não cumpriu seus objetivos e, por isso, deve ser revogada. A reportagem é de Marcela Diniz, da Rádio Senado.

Fonte: Agência Senado -
<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/03/cdh-apresenta-pec-que-revoga-emenda-constitucional-do-teto-de-gastos>

Todos os meios de obtenção de provas, inquirição de cidadãos investigados, reconstituição de fatos, objetivando o reconhecimento da inocência ou a concessão do perdão judicial, previsto no caput do artigo 4º da referida lei em estudo, terão tendência de prevalência e de continuidade nos mais diferentes tipos de processo, na área criminal, caso os operadores do direito (seja do Ministério Público, Polícia Judiciária e o próprio Magistrados) sejam formados a partir de práticas pedagógicas que fomentem em vossas mentes à crítica à ausência do Estado anuente às críticas frente à burocracia no setor público como conhecemos.

Todas as melhorias que aqui já foram propostas também devem beneficiar os agentes públicos destes órgãos, dos de fiscalização e controle, pois assim o espectro da “colaboração premiada” também propiciará o fim de disputas entre os três poderes, convertendo-as na divisão de competências e no auxílio ao cumprimento das metas constitucionais, respeitando a razoabilidade, a proporcionalidade e o interesse maior da coletividade. Esta eficiente gestão da lide, no âmbito da colaboração premiada e em meio a tantas restrições em áreas fundamentais, obriga os agentes públicos a definir quais são os grupos de maior vulnerabilidade e que necessitam de preferência nas medidas de proteção da integridade física e nas de recolocação no mundo da educação e do trabalho, como as mulheres (incluindo as mães solteiras), idosos, jovens e etc. Em contrapartida, há a possibilidade de com estes litigantes, do polo passivo, a Polícia Judiciária extrair o máximo de informações, levando a solução do caso concreto como também a desarticulação de outras organizações criminosas existentes em vossas comunidades, numa estrutura de poder mantida durante anos, de um “Estado paralelo”.

Assim sendo, sob o primado da eficiência, do mínimo existencial e da legalidade, a matéria da Agência Câmara de Notícias explica:

Proposta revoga emenda constitucional que criou teto de gastos

A Câmara dos Deputados analisa proposta que põe fim ao teto de gastos públicos definido pela Emenda Constitucional 95/2016. Essa emenda determina que até 2036 as despesas federais não poderão crescer acima da inflação acumulada em 12 meses, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e medida até junho do ano anterior.

(...)

Violência

Em relação à segurança pública, Uczai cita dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que mostram o crescimento do número de mortes violentas no País, com destaque para assassinatos de mulheres: 1 a cada 2 horas em 2016. Na educação, segundo ele, houve redução de 32% nos investimentos; e na saúde a falta de profissionais e insumos compromete a prestação dos serviços.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/544115-proposta-revoga-emenda-constitucional-que-criou-teto-de-gastos/>

Como bem assevera ZIMERMAN (2017, p. 30) esta função alocativa, no âmbito da segurança pública, reforça a qualificação dos futuros profissionais. A prevenção aos vícios de legalidade reforça a essencialidade da colaboração premiada, nos mais diferentes graus de jurisdição, para crimes mais recorrentes em tempos de recessão, seja o homicídio, o feminicídio, o roubo, e outros tantos contra a ordem financeira nacional.

CAPÍTULO III

3. DA FUNÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.

3.1. MEDIDAS PROTETIVAS EM ESFERA PENAL

Os gastos obrigatórios do Estado brasileiro não mais se restringem às pastas tradicionais, como saúde, educação e segurança. Conservando a sua obrigatoriedade, seja devido as cláusulas constitucionais presentes nos artigos 5º e 6º da Carta Magna ou nos dispositivos infraconstitucionais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), este poder-dever se amplia a fim de contemplar setores como turismo, empreendedorismo, ciência e tecnologia (embora este último venha sendo sujeitado às mais diferentes medidas polêmicas de austeridade), ofendendo a primazia do interesse difuso, além da própria qualidade da prestação judicial e das atividades consignadas na Polícia Judiciária (estadual e federal).

Segundo FILHO (2005), com o orçamento participativo, exercido nas comunidades por meio das suas associações, avanços significativos são presenciados na perspectiva de uma ampliação dos gastos públicos numa área como a da segurança. Concomitantemente, considerando a proposta que tenta revogar a PEC 95/2016, porquanto sua discussão deu-se em detrimento da consulta pública, onde o povo foi inquirido de sua admissibilidade diante das dificuldades na sobrevivência, predomina a manutenção de um Estado regulador (respeitada a proporcionalidade), norteado pelo “capitalismo desenvolvimentista”, tornado mais saudável uma vez que a construção de patrimônio parte do princípio de valorização dos diversos colaboradores, provendo-lhes estabilidade funcional e um mínimo financeiro, com o qual este decidirá os rumos de sua vida, inclusive quanto a idoneidade moral.

Numa época de pandemia e de novas indagações sobre o elevado índice de violência devido a falta de oportunidades, a qual causa o insucesso de milhões de brasileiros (até mesmo daqueles que são qualificados), são indissociáveis, na teoria da reserva do possível e do mínimo existencial, a educação inclusiva, a valorização dos profissionais tanto da ciência como os tecnocratas (aqueles que trabalham no

Poder Judiciário, no Legislativo e nos órgãos de fiscalização e controle), com sua autonomia administrativa, financeira e funcional. Os destaques tanto da profissionalização como do recrutamento de novos servidores, quiçá aqueles que estarão no quadro da Polícia Judiciária, permite um crescimento dos índices de eficiência, considerando a rentabilidade dos meios adotados para investigação, inquirição e maior reconhecimento da idoneidade moral dos litigantes no polo passivo, restando como consequência a redução dos gastos e a transferência dos excedentes para fundos de reserva e outras tantas pastas essenciais no tocante aos programas em vigência nos territórios que tem maior vínculo com o Estrado.

Num ato de “heroísmo”, desta cultura de freios e contrapesos, programação e execução de metas longe dos riscos anteriormente citados, uma medida prudente, por parte do parlamento, e que pode evitar o sucateamento do setor de inteligência é a proposta de criação de impostos sob os lucros e dividendos, além do de grandes fortunas (IGF). Como afirmado pela Parlamentar Eliziane Gama (CIDADANIA – MA) e pelas bancadas de centro, é possível reverter o quadro de austeridade, em um curto espaço de tempo, seja “por meio do fluxo de renda no presente ou pelas ferramentas de busca dos recursos acumulados no passado”. Neste sentido, não é objetivo dos agentes públicos, políticos e outros tantos intelectuais da ciência econômica tornar realidade um Estado totalitário, mas sim resguardar para os diferentes tipos de cidadãos as consequências de vossas escolhas no curso da trajetória profissional. Se não há relação de subordinação, dada ênfase da inexistência de fundos protetivos, dos quais este deixou de gozar pelo seu livre arbítrio, entende-se como cabível algumas “sanções” que limitem o suporte do risco desta atividade liberal ao seu lugar de convivência, modo de vida.

Alerta, portanto, a Constituição Cidadã, que esta é uma barreira ao avanço do aspecto crítico da teoria economicista do capital humano. Guardado o seu elo com as atividades de inteligência e, pelas razões anteriormente expostas, as judicantes e policiais, uma contribuição desta maior flexibilidade na intervenção em bens (materiais e imateriais) de domínio do setor privado possibilita maior segurança jurídica no financiamento e na reestruturação da Polícia Judiciária em âmbito Federal, diminuindo a recorrência de aportes adicionais, dos quais pode restar interferência política na autonomia desta organização.

Esta força lógica da liberdade de iniciativas, nestes incrementos de combate da criminalidade em tempos de grande crise, pode angariar ganhos caso o setor da ciência e da tecnologia tenha ganhos estruturais e financeiros contínuos, algo possível com a diversificação das fontes de receitas.

No contexto brasileiro, o estudo da psicologia jurídica, das normas orçamentárias, dos planos de ação, vem tendo, historicamente, uma maior inserção nos espaços de educação formal, na área de atuação dos movimentos comunitários e dos de classe. Assim sendo, as atividades relacionadas ao instituto da colaboração premiada se desenvolvem com a construção do conhecimento dos litigantes, que tem como referencial teórico as teses propostas por todos os atores, limitando-se o Estado-juiz a controlar e confrontá-los, no curso do processo, quanto ao aspecto de legalidade e o de conveniência, perante possíveis benefícios.

Pensando no julgamento da lide e nas decisões seja em caráter liminar ou definitivo, em cada instância, sob o espectro da prática organizacional inspirada nos direitos humanos, há diversos princípios vinculados ao direito consuetudinário que qualificam cada plano de ação material e conceitual desta problemática. Como diz Magendzo (2006, p. 60), para cada processo e/ou inquérito policial, antes da declaração da inocência ou da concessão do perdão judicial, as práticas judicantes tem de ser dialógicas e infinitamente participativas, tornando-as estritamente vinculadas com as práticas da vida cotidiana, nos mais isolados rincões do país. Isto é um precedente do princípio da construção coletiva do conhecimento, ministrado para os acadêmicos do curso de direito, enfatizando para tais, como futuros profissionais, do quão as pessoas devem, na forma de grupos organizados, analisar a informação recebida no que concerne ao mínimo existencial, produzindo fatos e razões que levem a admissibilidade dos pedidos, desonerando a atividade judicante, em tempos de grande contingenciamento de gastos.

Conferindo a integralidade do que foi pleiteado em cada ciclo constitucional, seja a respeito da liberdade de iniciativa, razoabilidade no julgamento de cada processo em esfera cível e penal, e presunção de inocência de forma a criar laços de fraternidade entre o Estado e aquele possível colaborador, dotado de razão e consciência e que, devido a tais atos voluntários, merece usufruir o direito de preferência em seleções e da presunção de idoneidade moral, cita-se trecho do

documento da Relatora Especial sobre o direito à educação, na Comissão de Direitos Humanos, que diz:

o direito à educação invalida a dicotomia dos direitos humanos que separa os direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais, já que engloba todos ao afirmar e afiançar a universalidade conceitual desses direitos, negando-se a aceitar que a desigualdade e a pobreza sejam fenômenos contra os que não se pode lutar. (TOMASEVSKI, 2004, p. 15).

Apesar de toda esta legislação nacional, desde a Constituição Federal até as leis infraconstitucionais, as quais criminalizam, como algo hediondo, a declaração falsa em qualquer tipo de processo, todo e qualquer processo em esfera cível e penal requer do operador do direito a deferência aos conceitos garantistas interdependentes, os quais se reforçam continuamente, mutuamente, lembrando o grande contingente de servidores, de intelectuais, agentes políticos dedicados à uma solução consensual do conflito, resguardando a responsabilidade ou a inocência do infrator. Nesta nova doutrina, tanto o homem menos abastado como o mais qualificado os quais tenham uma relação direta com o Estado, estabelecem um novo status em relação ao conceito de prova e de imputabilidade, implicando, para os colaboradores, em não serem tratados como objetos passivos da intervenção da polícia judiciária, seja ela estadual ou federal.

Na exegese desta campanha nacional por redução da criminalidade e por uma maior eficiência na prestação dos serviços judiciais, considerando o homem como sujeito de direito, diz Costa e Lima (apud ARANTES, 2001, p. 1):

que a condição de sujeito de direito está intimamente ligada ao Direito à educação, na medida em que não se pode, hoje, exercer a cidadania sem se apoderar dos códigos da modernidade, ainda que seja para criticá-los e fazer novas proposições. (COSTA; LIMA, apud ARANTES, 2001, p. 1).

Continuando a abordagem sobre eficiência processual, com o rápido deferimento dos pedidos que versem sobre liberdade do litigante, comprovada a idoneidade moral deste e, em certos casos, a preferência processual, quando houve, em qualquer período da trajetória, disposição para desempenhar trabalho voluntário, de natureza judicante (ex: Jurado), todos os estudos sobre medidas de contingenciamento da crise, da violência, dos danos possivelmente causados ao

erário público exige, na problemática de judicialização, dois tipos de reparos de natureza distintas, mas que, na noção de dignidade da pessoa humana e primazia do interesse público, complementam-se. Desde a continuidade de renovações empíricas e científicas, no julgamento do litígio, considerando o objetivo de repelir a impunidade, presentes as críticas à burocracia estatal; alcançando o embate sobre a perversidade política, nesta difusão generalizada de crimes de alto potencial ofensivo, em meio a teoria da tutela penal estatal.

No estudo sobre o poder punitivo, considerando a seletividade na criminalização, cita-se ZAFFARONI (2004, p. 69-70):

Chamamos “sistema penal” ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define até que se impõe e executa uma pena, pressupondo, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a ideia geral de “sistema penal” em um sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal. (ZAFFARONI, 2004, p. 69-70).

Assim sendo, a justiça (no viés empírico e no científico) admite interação de diferentes teses, no primado da dignidade da pessoa humana. Esta continuará sendo elementar, exigindo diligência dos operadores do direito para a solução de cada caso concreto, na esfera penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto brasileiro, a difusão de práticas que tornem menos oneroso o processo judicial e a tutela penal estatal como um todo, por meio dos arrazoados jurídicos, das decisões em grau recursal, dos projetos e tomadas de decisões na esfera legislativa, vem tendo, historicamente, maior repercussão nos atos declaratórios e nos projetos governamentais dos parlamentares, considerando as principais pautas de reivindicação das organizações representativas da sociedade civil. Neste sentido, as mais diversas práticas comportamentais, vinculadas aos princípios constitucionais como o do mínimo existencial, da eficiência e da dignidade da pessoa humana destinam-se a estimular medidas inclusivas, reformistas, trazendo agilidade aos feitos em esfera judicial, produzindo um cenário propício ao combate da impunidade.

Naquilo que vem sendo visto em diferentes períodos de austeridade, de crise social, quando tornar-se-á mais recorrente as reclamações destinadas ao Estado, com o objetivo de reparar danos por atos praticados por terceiros (incluindo os servidores públicos), é forçoso o dever de dirimir eventuais dúvidas sobre como cada processo administrativo e/ou judicial deve ser conduzido, respeitadas as particularidades dos litigantes, devido a sua origem e condição econômica. Assim, na área do direito penal e do direito processual penal, os números do Conselho Nacional de Justiça e de outros órgãos de fiscalização e controle ajudam a esclarecer quais são os mais oportunos projetos, no combate a criminalidade, a serem custeados com recursos públicos, partindo da premissa de investimento em educação, ciência e tecnologia.

A repercussão teórica e técnica do objeto de estudo da presente pesquisa não mais se restringe à visão tecnocrata, ou seja, definição do futuro dos litigantes a partir das teses propostas e referendadas por um grupo isolado de indivíduos privilegiados. A gestão processual seja na esfera civil, administrativa ou penal, preserva a destinação dos recursos humanos e de capital, garantindo a excelência dos julgados e das investigações, no âmbito de competência da polícia judiciária, numa contribuição efetiva do combate a impunidade. Por outro lado, preservados todos os incentivos científicos e financeiros para com os servidores, na excepcionalidade de erros nos atos processuais, as indenizações terão o

cumprimento imediato, sem, contudo, onerar o erário público em um percentual que o Estado entre em situação de inadimplência.

Antes do ajuizamento de uma ação criminal e/ou do oferecimento de uma denúncia, o primeiro passo, dentro das regras técnicas de legalidade e de eficiência, é pensar na investigação fundamentada na participação de diferentes atores, com destaque daqueles que tiverem anunciada, nos meios públicos e privados de grande circulação, a inocência. Oferecidos as mais diferentes gratificações por tal presunção de idoneidade, consignada nas relações de prestação de serviço voluntário para com o Estado, este “litigante” estará grato aos agentes públicos e, com a mais real cordialidade, levará para o judiciário relatório conclusivo, servindo de base para os inquiridos, para os investigados que, por vez, estarão livrando-se da punição estatal. Neste ínterim, manter-se-á a prudência e a perícia, dado o real desejo de todos de, por força das leis gerais, dos costumes e dos princípios gerais do direito, fazer os ajustes necessários no uso e na distribuição do contingente policial, considerando o combate da violência e da criminalidade.

Pensando nas melhores práticas de gestão processual, vinculadas aos direitos humanos, a individualização dos processos judiciais, determinando quais terão preferência devido ao perfil do litigante, seja como agente honorífico, portador de necessidade especial, pessoa em situação de miséria, as reformas no texto constitucional e no infraconstitucional serão inovações do Parlamento a fim de simplificar o acesso à prestação da assistência judicial, neste ambiente de escassez de recursos. Garantir maior preferência para este público torna o direito consuetudinário mais próximo dos litígios cujas partes tenham um grau de instrução e um poder econômico mais elevado, que os fará versar sobre renúncias para ambas as partes.

Por fim, vivenciando todos os limites em investimentos e no envolvimento do público civil, considerando a crise política e econômica na presente década, comenta-se com frequência sobre o enfrentamento àquilo que, para os menos abastados, representa uma severa crise, dando reais motivos para a prática de atos ilegais, considerando as dificuldades de sobrevivência.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, E. M. de M. Breves. Anotações Sobre Direito à Educação, Medidas de Proteção e Mediadas Socioeducativas. <http://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2001/edc/edctxt3.htm>. Último acesso: 23/02/2020.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BASSOMBRIÓ, I. Educación y ciudadanía: La educación para los derechos humanos en América Latina. Peru: CEAAL, IDL y Tarea, 1992.
- BOLZAN, José. Habermas: razão e racionalização. Ijuí: Unijuí, 2005.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta revoga emenda constitucional que criou o teto de gastos. Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/544115-proposta-revoga-emenda-constitucional-que-criou-teto-de-gastos/>. Último acesso: 15/03/2020.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso: 01/05/2020.
- BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Unesco, 2007. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D2191&ei=l4T4VK2iKc3OsQSa6oKQDg&usg=AFQjCNHMXg7go4HqeICd1aY4CVg2XUSTBg&sig2=Cloq0BloUuWPERCEDG0mqg. Último acesso: 01/04/2020.
- BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Institui o Código Penal. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Consulta em: 19/04/2020.
- BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Último acesso: 15/04/2020.
- BRASIL. LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Último acesso: 01/02/2020.
- BRASIL. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Consulta em: 20/04/2020.

BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Último acesso: 25/04/2020.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. último acesso: 06/04/2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Relações étnico-raciais e de gênero. Fonte: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2009-pdf/2180-3-direitos-humanos-relacoes-pdf/file>. Último acesso: 30/04/2020.

BRASIL. Senado Federal. CDH aceita sugestão de PEC que revoga emenda constitucional do Teto de Gastos. Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/03/cdh-apresenta-pec-que-revoga-emenda-constitucional-do-teto-de-gastos>. Último acesso: 01/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. “STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos”. Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>. Último acesso: 01/04/2020.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois. O Direito Penal da guerra às drogas – 3ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

COUTO, Marco. Delação premiada: o dito e o não dito. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

DUHIGG, Charles. O poder do hábito: Por que fazemos o que fazemos na vida e nos negócios. Tradução: Rafael Mantovani. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2012.

FILHO, João Eudes Bezerra. Contabilidade Pública. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2005.

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. 26ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Justiça Colaborativa e Delação Premiada. 8 de março de 2010. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2108608/justica-colaborativa-e-delacao-premiada>. Último acesso: 12/03/2020.

GRAMSCI, Antônio. Concepção dialética da história. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

HEIDEGGER, Martin. Sobre o humanismo: carta a Jena Beaufret. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

- HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia uma visión compleja de lós derechos humanos. In: _____. (org). **El vuelo de Anteo: derechos humanos y critica de La razón liberal**. Madrid: Desclée, 2000.
- KELSEN, Hans. O problema da justiça. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2011.
- LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica - 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- LIMA, Diana Vaz de. Orçamento, Contabilidade e Gestão no Setor Público. São Paulo: Gen Jurídico, 2018.
- MARCÃO, Renato. Curso De Execução Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais. São Paulo: Gen Jurídico, 2018.
- MARCHIONATTI, Daniel. Processo Penal contra autoridades. São Paulo: Editora Forense, 2020.
- MAGENDZO, A. (Org.) Educación em Derechos Humanos: apuntes para uma nueva práctica. Chile: Corporación Nacional de Reparación y reconciliación e PIIE, 1994.
- MAGENDZO, Abraham. Educación em Derechos Humanos: um desafio para lós docentes de hoy. Santiago: LOM Ediciones, 2006.
- MASTRODI, Josué. Ponderação de direitos e proporcionalidade das decisões judiciais. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000200577. Último acesso: 15/03/2020.
- MELO NETO, José Francisco de. Educação popular – uma ontologia. In: MELO NETO, José Francisco de; SCOCUGLIA, Afonso Celso Caldeira (Orgs.) **Educação Popular – outros caminhos**. João Pessoa: Editora Universitária – UFPB, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gomet. Curso de Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MENDES, Soraia Rosa. Processo Penal Feminista. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- NOGUEIRA, Nivaldo Antônio David. Entrevista com Acácia Zeneida Kuenzer. **Pensar e prática**. V. 3, jul./jun. p. 1-18. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2000.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020.
- PINHEIRO, Antonio dos Santos. A polícia corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000200008. Consulta em: 21/04/2020.
- RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REALE, Miguel. O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Arlindo Peixoto Gomes. A Proteção da Vítima No Processo Criminal - Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Habermann, 2012.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. Inquérito Policial e Auto de prisão em flagrante nos crimes militares. São Paulo: Atlas, 1999.

SCHEFFLER, Israel. A linguagem da educação. São Paulo: Edusp / Saraiva, 1978.

SIME, L. Educacion, Persona y proyecto Histórico. In: MAGENDZO, A. (org.) Educación en Derechos Humanos: apuntes para una nueva práctica. Chile: Corporación Nacional de Reparación y reconciliación e PIIE, 1994.

TOMASEVSKI, K. Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: El derecho a La educación. ONU: Consejo Económico y Social, 2004.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Editora RT, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: Parte Geral*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZIMERMAN, A. *et al.* Desigualdade regional e as políticas públicas. São Paulo: Ed. UFABC, 2017.

_____ <https://www.osul.com.br/advocacia-geral-da-uniao-alega-que-teto-de-gastos-limita-repasses-do-fundo-nacional-de-seguranca-publica-aos-estados/>. Último acesso: 01/05/2020.

_____ http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922013000200008. Último acesso: 01/05/2020.